



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905547/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.101 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente LUMIERE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO. OBJETO. INAPTIDÃO.

Não se conhece de recurso que trata de objeto diverso do objeto do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

LUMIERE COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ/Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Documento assinado digitalmente por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE em 24/08/2014.

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO

MARESCH

Impresso em 23/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 27081.07964.080107.1.3.04-8200, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Ainda conforme o mesmo despacho decisório, o pagamento apontado pelo contribuinte teria sido integralmente utilizado na compensação declarada por meio da DCOMP nº 40186.76211.270706.1.3.04-6965.

Ciente dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 10), o interessado apresentou, em 19/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 18/31. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

1. O crédito apontado na DCOMP é legítimo e garante o seu direito de compensação;
2. O despacho decisório foi emitido sem a abertura prévia de um procedimento, tomando o contribuinte de surpresa e impedindo a sua defesa;
3. A majoração do débito via juros calculados pela taxa Selic é ilegal e inconstitucional;
4. A exigibilidade do débito deve ser suspensa quando do ingresso da manifestação de inconformidade;
5. O contribuinte tem o direito de efetuar a compensação em tela, independentemente de autorização ou processo administrativo, conforme o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do CTN;
6. O crédito apontado na DCOMP diz respeito a pagamento de Simples, realizado tempestivamente. Posteriormente, a RFB excluiu o contribuinte do Simples e o referido pagamento foi utilizado, via DCOMP, para quitar os tributos autônomos só agora exigidos. Assim, é totalmente irregular a cobrança de multa em cima do suposto saldo devedor;
7. A RFB não indicou a base legal utilizada para a aplicação da multa e seu percentual, devendo ser anulada essa exigência.

A DRJ Belém não conheceu da manifestação, por meio do Acórdão nº 01-19.046, de 8 de setembro de 2010 (fls. 45/53), com o seguinte fundamento:

Ou seja, está comprovado que o contribuinte usou o mesmo crédito em duas Dcomp's diferentes. Desta forma, deve prevalecer a compensação já deferida parcialmente, referente à primeira Dcomp. (do processo 10280.720407/2009-58).

...

Mas, o §3º, VI, do art. 74 da Lei 9.430/96 preceitua que não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade

competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). No caso, se houve o deferimento do uso do crédito para um período, estão excluídos quaisquer outros períodos, ou, entende-se, está indeferida qualquer outra compensação para o crédito já utilizado. Como o contribuinte usou o mesmo crédito em duas Dcomp's diferentes, deve prevalecer a compensação já deferida parcialmente, referente à primeira Dcomp. (do processo 10280.720407/2009-58), e não deve ser conhecida a manifestação de inconformidade relativa aos presentes autos, por não merecer reconhecimento de declaração apresentada o documento de fls. 01/05.

Cientificado dessa última decisão em 29/09/2010 (fl. 55), o contribuinte apresentou o recurso voluntário fls. 56/82, em que expõe fatos que não diz respeito ao presente processo, *verbis*:

A autoridade da DRF em Belém/PA formalizou processo administrativo para cobrança em face da ora Recorrente, alegando que o contribuinte declarou, em suas DCTFs, débitos com exigibilidade suspensa em virtude de processo judicial.

Em seguida, expõe vários argumentos relativos aos fatos acima relatados, a saber: “da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS imposta pelo art. 30, §1º da lei nº. 9.718/98.”; “do processo judicial”; “da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91”; “da constituição do crédito tributário”. Por fim, reforça os argumentos contrários à aplicação da multa de ofício (50%).

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente pelo interessado. Todavia, os argumentos apresentados dizem respeito a fatos que não estão no âmbito do presente processo.

Conforme já foi relatado, a lide foi instaurada para combater o despacho decisório (fl. 7) que não homologou a declaração de compensação de nº 27081.07964.080107.1.3.04-8200, em que o contribuinte efetuou a compensação de débitos de IRPJ e PIS/PASEP utilizando alegado crédito de Simples (fl. 6).

Já no recurso voluntário, o autor se refere a uma exigência realizada pela Administração Tributária em face de o contribuinte ter declarado em DCTF que créditos tributários de PIS e Cofins estariam com a exigibilidade suspensa por razão de medida judicial, conforme o seguinte excerto (fl. 57):

A autoridade da DRF em Belém/PA formalizou processo administrativo para cobrança em face da ora Recorrente,

alegando que o contribuinte declarou, em suas DCTFs, débitos com exigibilidade suspensa em virtude de processo judicial.

Alegou ainda, que a Recorrente não estaria enquadrada em nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emitiu Cobrança acompanhada de DARF para pagamento, como se a Recorrente não tivesse nenhuma base legal e judicial para suas declarações — o que, diga-se de passagem, que as declarações da Recorrente estão legalmente e judicialmente embasadas.

No entanto, houve claro equívoco do fisco federal, ao afirmar que não foi detectada nenhuma causa que justificasse a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário.

Resta evidente o equívoco da cobrança, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que trata exatamente da base de cálculo do PIS e da COFINS, em discussão na referida ação movida pela ora Recorrente.

Portanto, o Recurso trata de objeto diverso do presente processo e não está apto a controverter a decisão de primeira instância, devendo ser não conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)